



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023534-39.2013.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Ivan Ribeiro da Silva

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946)

Apelada: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281) e outros

REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC/73, VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO).

- O falecimento da parte autora antes do ajuizamento da ação importa na inexistência do processo judicial, tendo em vista a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo relativo à capacidade de ser parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **extinguir o feito sem resolução do mérito, diante do acolhimento da preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.**

RELATÓRIO

Ivan Ribeiro da Silva propôs Ação de Repetição do Indébito Previdenciário contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o 1/3 de férias e a gratificação de atividades especiais (EXTR. PM, POG. PM, GPB. PM, TEMP., PM.VAR., PRES. PM e especial operacional), bem assim, a devolução de todos os valores pagos a tal título, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Ofertada a contestação, julgou-se procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando a promovida a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, assim como a restituir os valores indevidamente descontados a tal título, nos cinco anos logicamente anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária pelo IPCA, a contar de cada desconto, e juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação, até junho/2009, quando então deverão incidir os juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 53/58).

Inconformado, o promovente interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma da sentença, com o reconhecimento da ilegalidade dos descontos sobre a GAE, ou, alternativamente, pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que teria decaído de parte mínima do pedido (fls. 60/65).

Contrarrazões ofertadas às fls. 69/75, arguindo prefaciais de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do falecimento do autor antes da propositura da demanda, e de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mais, defende a legalidade dos descontos procedidos (fls. 69/75).

Intimado para se manifestar acerca da preliminar e da certidão de óbito anexada ao feito, o causídico da parte autora confirmou o falecimento do promovente, ocorrido em 31/10/2012, mas asseverou que fora constituído em fevereiro/2011, vindo apenas a protocolizar a inicial em julho/2013, diante do alto índice de demandas sob sua responsabilidade, e que ao longo de todos esses anos não fora procurado pela viúva ou qualquer herdeiro para informar sobre o óbito (fls. 94/94v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da carência de capacidade processual do autor, não se pronunciando acerca dos descontos, porquanto ausente interesse público condizente (fls. 98/102).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Compulsando os autos, infere-se que entre a assinatura do instrumento do mandato (11/02/2011) e a propositura da demanda (junho/2013), ocorreu o falecimento do autor, consoante a certidão de óbito de fls. 77, datada de 31/10/2012.

Ora, o art. 7º do CPC/723, vigente à época de tais fatos, prescrevia que **“Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”**.

Por sua vez, os artigos 1º e 6º do Código Civil, pontificam que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, extinguindo-se a existência da pessoa natural com a morte.

O art. 682, II, do CC, ademais, afirma que cessa o mandato pela morte de uma das partes.

Nessa senda, com o óbito do outorgante cessaram todos os poderes de representação do causídico, de modo que qualquer ato posterior a esta resolução contratual são inexistentes. Logo, ao ajuizar o feito em data posterior ao falecimento, ausente estava o pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte (aptidão para ser em tese sujeito de uma relação jurídica processual).

Ressalte-se, ainda, que não é o caso de suspender o feito e proceder à habilitação dos herdeiros, pois não havendo o autor exercido a sua pretensão judicialmente, porquanto já falecido na data do ajuizamento, não há o que suceder, na medida em que tecnicamente o feito é inexistente.

Sobre o tema em descortino, percuientes o seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EXTINÇÃO DO MANDATO NA DATA DO ÓBITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, prevalecente quanto à nulidade da sentença que julga ação de Autor já falecido em momento anterior à sua propositura, dada a sua incapacidade de ser parte, que pressupõe, por óbvio, a existência de pessoa natural, que termina com a morte, segundo a dicção do art. 60. do Código Civil/2002. Precedentes: AgRg no AREsp. 741.466/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2015; AgRg no Resp. 1.231.357/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 4.11.2015; e AgRg no AREsp. 752.167/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2015.

2. Noutro vértice, consoante disposto art. 1.316, II do CC/1916 ou 682, II do CC/2002, a superveniência do óbito do mandante extingue o mandado outorgado ao causídico, motivo pelo qual a ação ajuizada posteriormente à data do falecimento carece de

pressuposto de desenvolvimento válido e regular, o que resulta na inexistência jurídica de todos os atos praticados. Precedentes: EAR 3.358/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 4.2.2015; e AR 3.358/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 29.9.2010.

3. Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal do Relator de que, em consonância com a doutrina contemporânea de desapego ao excesso de formalismo, o direito discutido em juízo é transmitido aos herdeiros, que têm a opção de habilitar-se nos autos, momento no qual restam ratificados todos os atos processuais já praticados.

4. Agravo Regimental do particular desprovido, contudo, ressalva-se ponto de vista pessoal do Relator. **(STJ - AgRg no REsp 1191906/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO MANDATO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 1316, II do CC de 1916 ou do art. 682, II do CC de 2002.

2. O art. 1321 do Código Civil de 1916 destina-se, ordinariamente, aos mandatos extrajudiciais em que os interesses das partes e de terceiros são convergentes e não ao mandato judicial, como no presente feito, em que o terceiro - demandado na ação de conhecimento - deseja, em realidade, resistir à pretensão do falecido mandante.

3. Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu art. 692, expressamente, dispôs que o mandato judicial é regulado pela

legislação processual e a solução encontrada no âmbito processual não difere da que prevista no art. 682, II do CC de 2002 (art. 1316, II do CC de 1916), isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato estará extinto, devendo ser outorgados novos poderes pelo inventariante ao advogado, agora em nome do espólio (art. 12, V do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

4. Nos casos de morte da parte no curso do processo, também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão é automática, a decisão tem efeito ex tunc e eventuais atos praticados após o falecimento são nulas em razão da mesma causa: a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato. Nesse sentido: REsp n. 270.191/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/4/2002 e EREsp n. 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/9/2004. Da mesma forma, recente decisão do Ministro Celso de Mello no AgReg. no Recurso Extraordinário com Agravo no. 707037/MT , publicado no DJE no. 214, 29/10/12.

5. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010. Embargos infringentes não providos. (STJ - EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. No julgamento das Ações Rescisórias n. 3285/SC e 3358/SC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento acerca da matéria, assentou que **o falecimento da parte autora antes do ajuizamento da ação importa a inexistência do processo judicial, tendo em vista a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo relativo à capacidade postulatória.**

2. Consignou-se, ainda, considerando o longo tempo decorrido desde a data da outorga das procurações até a propositura das ações, assim como a idade avançada dos autores, à época em que firmados os mandatos, que seria razoável exigir dos mandatários que se certificassem de que os mandantes permaneciam vivos, antes de ajuizar a demanda.

3. No caso ora em análise, o instrumento de procuração foi firmado quando o autor contava idade avançada, e a ação foi ajuizada mais de um ano após, quando o demandante já havia falecido.

4. **Reconhecida, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência do processo judicial, tendo em vista a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual relativo à capacidade postulatória, deve ser mantida a extinção do feito, sem exame de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.** (TRF-4 - AC 50047953120144047111 RS 5004795-31.2014.404.7111 - SEXTA TURMA – Rel. Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - D.E. 14/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL AUTORA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO

PROVIDO.

Não trazendo os autores fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau que, ante a comunicação do falecimento da autora a mais de um ano antes da propositura da ação, reconheceu a extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJSP - APL 9236872962008826 SP 9236872-96.2008.8.26.0000 - Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado – Relator: Des. Paulo Ayrosa – Publicação: 05/04/2011)

Diante de tais considerações, **estando ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acolho a preliminar arguida nas contrarrazões e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, vigente por ocasião da propositura da ação.**

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vigente ao tempo da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora). Participaram, ainda, do julgamento, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A